

PROJETO DE LEI Nº 602/2025

Institui o Programa de Coleta Domiciliar de Análises Clínicas para Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências.

Luciano Aparecido Almeida, Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituído o “Programa de Coleta Domiciliar de Análises Clínicas para Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA)” no âmbito do Município de Santana de Parnaíba.

Art. 2º O Programa tem por objetivos:

- I. Realizar a coleta de sangue e outros exames laboratoriais em ambiente domiciliar por profissionais de saúde qualificados;
- II. Reduzir o estresse, ansiedade e crises sensoriais frequentemente vivenciadas por crianças com TEA em ambientes hospitalares ou laboratoriais;
- III. Assegurar o direito à saúde de forma inclusiva e humanizada;
- IV. Apoiar as famílias, diminuindo deslocamentos e as dificuldades de acesso ao atendimento especializado.

Art. 3º Poderão participar do Programa as crianças que atenderem aos seguintes critérios:

- I. Comprovação de diagnóstico de TEA mediante laudo médico atualizado;
- II. Solicitação de exames prescritos por profissional da rede municipal de saúde, ou conveniada com o município;
- III. Agendamento prévio junto à unidade da rede de saúde municipal;
- IV. Residir no município de Santana de Parnaíba.

Art. 4º A execução do Programa será efetuada por equipes que deverão receber capacitação específica para:

- I. Manejo comportamental e sensorial de crianças com TEA;
- II. Técnicas de coleta humanizada e menos invasiva;
- III. Protocolos de segurança, biossegurança e ética;
- IV. Atendimento multidisciplinar integrado (quando necessário).

Art. 5º O Programa deverá ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com as unidades de atenção básica, laboratórios municipais ou contratados e demais órgãos competentes, observando as seguintes diretrizes:

- I. Prioridade de atendimento para crianças com maior grau de sensibilidade ou que enfrentem maiores barreiras no deslocamento;
- II. Registro e controle das solicitações, agendamentos e coletas em sistema informatizado;
- III. Acompanhamento e avaliação periódica do programa quanto à cobertura, qualidade e impacto;
- IV. Garantia de insumos, equipamentos e insumos necessários para execução dos exames.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias contados da sua publicação, definindo normas operacionais, critérios de cobertura, fluxos e demais detalhes técnicos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 16 de Outubro de 2025.



LUCIANO ALMEIDA
(Luciano Aparecido Almeida)
VEREADOR - REPUBLICANOS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 602

A presente proposição visa assegurar um atendimento mais digno e humanizado às crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) residentes em Santana de Parnaíba, ao instituir o Programa de Coleta Domiciliar de Análises Clínicas. Em muitos casos, a coleta de sangue ou exames laboratoriais causa grande estresse, dificuldade de tolerância e até risco de crise sensorial para essas crianças em ambientes convencionais. Ao levar esse serviço até a residência, reduz-se a angústia para a criança e sua família, diminui-se a evasão de exames, e promove-se maior inclusão no acesso à saúde.

Ademais, o programa poderá beneficiar não apenas as crianças, mas também suas famílias, ao diminuir deslocamentos, custos e risco sanitário. É uma medida que une eficiência e humanidade no serviço público de saúde.

Plenário Antônio Branco, 16 de Outubro de 2025.



LUCIANO ALMEIDA
(Luciano Aparecido Almeida)
VEREADOR - REPUBLICANOS